



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES  
CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000  
gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br  
CNPJ - 18.557.546/0001-03  
Tel.: (32) 3357-1235

**PUBLICADO**

28/ junho / 2019

José Pedro

LEI Nº 1.249  
DE 28 DE JUNHO DE 2019

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves – MG, através de seus representantes, aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 124 da Constituição do Município, as diretrizes orçamentárias do Município de Coronel Xavier Chaves para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - as metas e riscos fiscais;
- III - a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VIII - as disposições sobre transparência na gestão pública;
- IX - as disposições sobre convênios com órgãos e entidades;
- X - as disposições gerais.

### CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A Administração Pública Municipal elegeu como prioridades para o exercício de 2020, respeitadas as disposições constitucionais e legais, as ações, as ações contidas no Plano Plurianual para o período 2018/2021 e aquelas especificadas no Anexo I desta lei,



denominado **Anexo de Metas e Prioridades**, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 1º As prioridades que integram o Anexo I, não constituem, todavia, em limite à programação de despesa do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020.

§ 2º Durante a execução orçamentária 2020, poderá ser incluída ou modificada meta administrativa de interesse público, contida no referido Anexo I, mediante lei.

### CAPÍTULO III DAS METAS E RISCOS FISCAIS

**Art.3º** As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2020 constam do **Anexo II** desta lei, denominado **Anexo de Metas Fiscais**, elaborado em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, composto dos seguintes demonstrativos:

- I - Demonstrativo 1 - Metas Anuais, instruída com memória e metodologia de cálculo;
- II - Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;
- III - Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo 5 - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI - Demonstrativo 6 - Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita; e
- VII - Demonstrativo 7 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

**Parágrafo único.** As metas de resultados fiscais para o exercício de 2020 poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2020, se verificado, quando da sua elaboração, alterações na conjuntura e parâmetros econômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, no comportamento da execução do orçamento de 2019, além de modificações na legislação que venha a afetar esses parâmetros.

**Art. 4º** Integra esta lei, o **Anexo III** denominado **Anexo de Riscos Fiscais** para o exercício financeiro de 2020, elaborado em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

### CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 5º** A lei orçamentária do município para o exercício financeiro de 2020 compreenderá a programação dos poderes Executivo e Legislativo do Município, inclusive os fundos instituídos e mantidos pela administração pública municipal.



**Parágrafo único.** A lei orçamentária do município será elaborada em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta lei e no Plano Plurianual 2018/2021, e com o disposto na Constituição Federal de 1988; Lei Complementar n.º 101, de 2000; Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964; Constituição do Município; Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional e Secretaria de Orçamento Federal; Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCT.

**Art. 6º** O projeto de lei orçamentária anual, a ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

- I - Mensagem, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964;
- II - Texto da lei de orçamento do Município;
- III - Quadros orçamentários consolidados;
- IV - Anexos dos orçamentos discriminando a receita e a despesa consolidados do município;
- V - Quadros, tabelas e demais anexos estabelecidos na Lei Federal n.º 4.320, de 1964 e na Lei Complementar n.º 101, de 2000; e
- VI - Alterações das Metas Anuais;
- VII - Anexos de Metas e Riscos Fiscais;

**Parágrafo único** - Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

**Art. 7º** Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - órgão orçamentário: é o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- II - unidade orçamentária: o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias.
- III - programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade, definidos pelo município através de Decreto do Poder Executivo;
- IV - atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo;
- V - projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;



VI - operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

VII - especificação da fonte e destinação de recursos: detalhamento da origem e da destinação de recursos definido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de elaboração da Lei do Orçamento Anual - LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM;

VIII - grupo da origem de fontes de recursos: agrupamento da origem de fontes de recursos contido na LOA por categorias de programação;

IX - créditos orçamentários: conjunto de informações institucionais (órgão, unidade orçamentária), funcional programática (função, subfunção, programa, ação), classificação econômica da despesa (categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento) e fontes de recursos.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades e projetos serão desdobrados em títulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações.

§ 3º Cada atividade e projeto identificarão a função, subfunção, programa e as dotações de despesa as quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 8º A lei orçamentária discriminará a despesa por unidade e subunidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu maior nível, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza, as modalidades de aplicação, elemento de despesa e os grupos da origem das fontes de recursos, observando-se a estrutura organizacional atual.

## CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 9º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos poderes do Município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade.

Art. 10º. A estimativa de receita será elaborada com a observância estrita nas normas técnicas legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preço, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.



**Art. 11º.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados, os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se a receita for estimada na forma prevista no *caput*, no projeto de lei orçamentária anual serão:

- I - identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II - apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

**Art. 12º.** A fixação das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais.

**Art. 13-** A Lei Orçamentária destinará em suas unidades e subunidades orçamentárias as dotações específicas para execução dos seguintes objetivos, metas e ações do município.

- I - execução de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino;
- II - execução de ações e serviços de saúde;
- III - execução de programas de assistência social, nos termos de legislações específicas;
- IV - concessão de subvenções sociais e econômicas, contribuições e auxílios;
- V - pagamento de precatórios judiciais diversos apresentados até 1º. de julho nos termos do § 5º do artigo 100 da Constituição Federal;
- VI - transferências de recursos para a manutenção do Fundo Municipal de Saúde, objetivando o atendimento da população através do Sistema Único de Saúde;
- VII - execução de ações objetivando programas de amparo e proteção da criança, do adolescente e da juventude.
- VIII - execução de ações para manutenção e criação de conselhos municipais específicos;
- IX - execução de ações administrativas de interesse público;
- X - execução de ações visando à manutenção do sistema de controle interno nos termos da legislação vigente;
- XI - transferências de recursos financeiros ao Legislativo Municipal em conformidade com a sua programação de despesas;
- XII - execução de ações que visam à manutenção de projetos, programas e atividades nas áreas de:

- a) Administração;
- b) Agricultura e Agropecuária;
- c) Cultura;
- d) Esporte;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

[gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br](mailto:gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br)

CNPJ - 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

- e) Lazer;
- f) Habitação;
- g) Urbanismo;
- h) Turismo;
- i) Saneamento;
- j) Gestão Ambiental;
- k) Transporte;
- l) Patrimônio;
- m) Reflorestamento;
- n) Artesanato;
- o) Realização de cursos, oficinas através de parcerias com entidades governamentais, não governamentais e ou entidades sindicais regulamentadas;
- p) Legislativa;
- q) Judiciária;
- r) Segurança Pública;
- s) Assistência Social;
- t) Saúde;
- u) Trabalho;
- v) Educação;
- w) Comércio e Serviços;
- x) Comunicação;
- y) Encargos Especiais.

XIII - manutenção de programas de interesse social, objetivando a concessão de:

- a) exames clínicos;
- b) exames laboratoriais;
- c) cesta básica;
- d) material de construção;
- e) padrão Cemig;
- f) auxílio funeral;
- g) equipamentos para deficientes físicos;
- h) óculos, próteses médico - odontológicas;
- i) ajuda de transporte de famílias carentes;
- j) ajuda de medicamentos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Padre Reis, Nº, 84, Centro. CEP 36.330-000

[gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br](mailto:gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br)

CNPJ - 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

- k) auxílio natalidade;
- l) auxílio para aquisição de órtese e ou prótese;
- m) material elétrico;
- n) consultas;
- o) ajuda para realização de exames: sonografia, ultrassonografia, ultrassom e outros;
- p) programa de transporte urbano para educando.

XIV - manutenção do programa internato rural em convênio com Universidades Federais do Estado de Minas Gerais (UFMG, UFSJ, UFJF, UFLA, UFOP e UFV) e Fundações de Entidades de Ensino Superior, através da cobertura de despesas com os estagiários.

XV - manutenção da prestação de serviço de consultoria e assessoria objetivando a elaboração e execução de programas e projetos de interesse público, junto aos Governos: (Federal e Estadual).

XVI - manutenção da prestação de serviços de consultoria e assessoria objetivando o aumento da participação do Município no ICMS;

XVII - manutenção de programa e projetos com entidades governamentais e não governamentais, objetivando proporcionar lazer, cultura e entretenimento à população através de doações a grupos caritativos e associações, contratação de sonorização, locação de palco, contratação de shows, grupos teatrais, locução, fotografias, filmagem.

- a) Minas ao luar;
- b) Minas em serenata;
- c) Rua do lazer;
- d) Carnaval antecipado com segurança adequada, dando oportunidade para os comerciantes e ambulantes locais como forma de impulsionar a economia municipal e o turismo;
- e) Festas cívicas;
- f) Festas folclóricas;
- g) Festas culturais;
- h) Feira de artesanatos;
- i) Aniversário da cidade;
- j) Reveillon.
- k) Carnaval na data oficial (Apoio e investimento nos blocos locais, como bloco do Zé Carreiro, Bloco do Engenho, etc).

XVIII - participação da Prefeitura Municipal na realização da exposição agropecuária com recursos próprios, transferidos para Organização da Sociedade Civil (OSC) através de chamamento público, discutir na época com o Legislativo Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

[gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br](mailto:gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br)

CNPJ - 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

- XIX - participação da Prefeitura Municipal com transferência para Organização da Sociedade Civil (OSC) através de Chamamento Público, através de convênio em programa e projetos que venham a incrementar a produção leiteira, através de melhoria de pastagens, melhoria genética através de transferência de embriões, inseminação artificial e outros;
- XX - participação da Prefeitura Municipal junto a Entidades não governamentais, através de convênio em programas e projetos que visem trazer benefícios de interesse público e social;
- XXI - manutenção do projeto da trilha dos inconfidentes e parceria do projeto turístico estrada real.
- XXII - manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Prefeitura, com criação do órgão de Controladoria Geral, com criação de cargos necessários e previsão para alteração na estrutura organizacional do Município.
- XXIII - manutenção dos convênios com o Tribunal de Justiça, Tribunal Eleitoral Regional, Polícia Militar, Polícia Civil, Emater, ICMBio, Epamig, Sebrae, Amver, Cisver, Undime, Clsru, Agencia de desenvolvimento regional do Circuito Trilha dos Inconfidentes, CNM e outras Entidades governamentais, objetivando a cooperação do Município na realização dos trabalhos de interesse público e social.
- XXIV - manutenção do convênio com a Secretaria de Estado da Educação dos programas de capacitação de diretores, de professores e do PROEB (Programa de Avaliação da Educação Básica) e de outros.
- XXV - recursos para avaliação do BPC (benefício de prestação continuada) através de convênio com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes - SEDESE ou recursos próprios.
- XXVI - aplicação do percentual mínimo obrigado em ações de saúde, em cumprimento às normas Constitucionais 029/00 e suas alterações.
- XXVII - aplicação do Pacto de Gestão, de acordo com o TCG - TERMO DE COMPRIMISSO E GESTÃO.
- XXVIII - utilização de imóveis de propriedade do Município a entidades privadas, objetivando desenvolver as ações de interesse público, através de Lei específica.
- XXIX - ajuda de custo para alimentação, transporte, hospedagem para todos os Conselheiros Municipais participarem de eventos, seminários, palestras, encontros e conferências, que visem ampliação de conhecimentos nas áreas específicas de cada Conselho Municipal;
- XXX - manutenção de despesas com palestras, seminários, encontros, feiras, material didático, recursos audiovisuais, conferências, transporte, hospedagem, alimentação, contratação de palestristas nas diversas áreas da municipalidade.
- XXXI - manutenção, implantação e funcionamento do programa de controle ao alcoolismo, tabagismo e outros fatores do câncer, do programa de prevenção de doenças de causas externas, crônico degenerante - DST/AIDS endêmicas e dependentes químicos.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

[gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br](mailto:gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br)

CNPJ - 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

- XXXII - manutenção, aperfeiçoamento do atendimento médico odontológico, psicológico e de enfermagem para a população.
- XXXIII - manutenção do termo de compromisso com recursos para o programa dinheiro direto na escola - PDDE.
- XXXIV - manutenção de despesa com apropriação, desapropriação e permuta de bens imóveis.
- XXXV - aquisição de bens móveis e imóveis para uso da administração pública.
- XXXVI - manutenção de despesas com concursos públicos.
- XXXVII - manutenção de despesas para pesquisas, execução de projetos, ampliação de pontuação da variável do ICMS cultural, gestão e acompanhamento de atividades culturais e atividades afins do conselho de cultura.
- XXXVIII - apoio através de contribuições correntes para manutenção e funcionamento da rádio comunitária do Município, através de convênio.
- XXXIX - manutenção de convênios com ou sem cooperação mútua para estagiários nas diversas áreas da administração, e com o Centro de Integração Empresa - escola para estagiários.
- XL - manutenção de despesas para implantação e manutenção da Agenda 21 Municipal.
- XLI - manutenção de despesas com homenagens e festividades que serão empenhadas na Unidade Gabinete do Prefeito.
- XLII - manutenção e execução de ações do Conselho Tutelar.
- XLIII - Manutenção dos Conselhos Municipais (CMDRS, CMAS, FUNDEB, FNHIS, HABITAÇÃO, CONTUR, CULTURA, TUTELAR, JUVENTUDE e outros) e das ações do Plano de Ações 2020 do CMDCA custeado com o FIA (Fundo Municipal da Criança e do Adolescente).
- XLIV - aplicação das novas normas estabelecidas pela NOB/2005 e suas alterações, objetivando criar mecanismos e atualização dos critérios do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.
- XLV - manutenção e aperfeiçoamento do programa de cadastro único do Governo Federal.
- XLVI - apoio Programa Fome Zero com contra partida.
- XLV II - criação do programa BPC na escola.
- XLVIII - manutenção e aperfeiçoamento do projeto leite em parceria com a Universidade de São João Del Rei.
- XLIX - incentivo ao programa de agricultura familiar e ao calendário agrícola.
- L - apoio à implantação do PRONAF - Infra - Estrutura.
- LI - apoio ao programa PRODESA com convênio.
- LII - apoio com o CMDRS em suas ações inerentes ao setor de:
- análise de solo;
  - calcário;
  - oficina de artesanato;
  - ração;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

[gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br](mailto:gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br)

CNPJ - 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

- e) mudas;
- f) manutenção de estradas;
- g) ajuda de transporte;
- h) ações de preservação ambiental.

LIII - Manutenção e conservação do velório municipal.

LIV - Convênio com a Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) e Universidade Federal de São João Del Rei (UFSJ) para implantação da licenciatura em educação básica dos professores.

LV - Despesas com sonorização, locação de palco, contratação de shows, grupos teatrais, locução, coquetel, brindes, fotografias, filmagem, viagens com grupos por ocasião das comemorações:

- a) Dia das mães;
- b) Dia dos pais;
- c) Dia das crianças;
- d) Dia dos professores e demais datas comemorativas;
- e) Feira cultural na Escola Municipal Sebastião Patrício Pinto;
- f) Meio ambiente;
- g) Transporte;
- h) Patrimônio;
- i) Assistência comunitária;
- j) Telecomunicações;
- k) Obras;
- l) Dia da família na escola; e

m) Feiras de artesanato, cursos e oficinas de qualificação profissional na Sede do Município;

LVI - participação da Prefeitura Municipal com recursos próprios na realização da feira de artesanato na Sede do Município.

LVII - manutenção do termo de adesão com recursos para o Programa Bolsa Família.

LVIII - manutenção de convênios com entidades ou órgãos governamentais que visem ampliação de conhecimento ou desenvolvimento de ações na área assistencial (COGEMAS, SEDESE, dentre outros);

LIX - participação da Prefeitura Municipal com recursos financeiros para desenvolvimento de cursos ou oficinas que visem qualificação profissional e inclusão no mercado de trabalho, através de parcerias com entidades governamentais, não governamentais e sindicais.

LX - participação da Prefeitura Municipal com recursos financeiros na organização de coquetéis e lanches, por ocasião de realizações de cursos e oficinas que visem qualificação profissional.

LXI - viabilizar a participação do município no PROGRAMA DE REGIONALIZAÇÃO DO TURISMO DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000  
[gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br](mailto:gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br)  
CNPJ - 18.557.546/0001-03  
Tel.: (32) 3357-1235

- LXII - constituir e manter em regular funcionamento o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal de Turismo, visando a proposta de criação do "ICMS TURÍSTICO" para a redistribuição de 1% do ICMS ESTADUAL - "LEI ROBIN HOOD".
- LXIII - manutenção regular do funcionamento do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural;
- LXIV - manutenção das atividades da Rede Urgência e Emergência - SAMU através de consórcios públicos- CISRU;
- LXV - manutenção das atividades do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS através de convênio;
- LXVI - recursos para amortizações de dívidas provenientes de operações de créditos;
- LXVII - despesas de pessoal com: Insalubridade, adicional noturno, horas extra, abono, salário família, diárias de viagem, gratificação e aumento salarial através de Leis específicas;
- LXVIII - cobertura de despesas com curso de capacitação de servidores, por meio de instituições públicas e privadas;
- LXIX -manutenção das Unidades Básicas de Saúde;
- LXX - manutenção de Convênio com a AMVER para utilização da patrulha motomecanizada;
- LXXI - pagamento de despesas de exercícios anteriores;
- LXXII - contratação temporária para atender interesse público, através de processo seletivo;
- LXXIII - contrapartida do Município em convênios firmados com a União e o Estado;
- LXXIV - realização do Plano Diretor em parceria com entidades públicas ou privadas;
- LXXV - manutenção dos fundos municipais: saúde, assistência social, criança e adolescente, proteção ao patrimônio cultural;
- LXXVI - manutenção do piso salarial profissional dos servidores públicos do magistério público da educação básica;
- LXXVII - realização de operações financeiras objetivando a aquisição de equipamentos e máquinas através de programas do governo federal e estadual, com instituições financeiras públicas ou privadas;
- LXXVIII - adaptação dos prédios públicos aos padrões de acessibilidade;
- LXXVIX- manutenção e melhorias do portal Transparência Municipal para atendimento da Lei Complementar n.º 131/2009 e outras legislações pertinentes;
- LXXX - cumprimento das normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituídas pela Secretaria do Tesouro Nacional e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- LXXXI - realização de operações financeiras objetivando a aquisição de equipamentos e máquinas através de programas do governo federal e estadual, com instituições financeiras públicas ou privadas;
- LXXXII - implantação de sistema de acesso a informação pública nos termos da Lei Federal n.º 12.527 de 18/11/2011;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000  
[gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br](mailto:gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br)  
CNPJ - 18.557.546/0001-03  
Tel.: (32) 3357-1235

LXXXIII - cumprimento das Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituídas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

LXXXIV - implantação da contabilidade aplicada ao setor público convergente aos padrões internacionais conforme normativas da Secretaria do Tesouro Nacional e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

LXXXV - participação no III Congresso Regional de Educação das Vertentes;

LXXXVI - execução de ações administrativas de interesse público;

LXXXVII - realização de tombamentos e inventários turísticos;

LXXXIX - ações de melhoria do VAF - Valor Adicionado Fiscal e variáveis do ICMS;

XC - pagamento de requisição de pequenos valores - RPV;

XCI - implantação e organização de sistemas de informações para apuração de custo e avaliação de resultado;

**Art. 14º.** Na programação de investimentos em obras, considerando os recursos disponíveis, a Administração Pública observará o seguinte:

I - os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos, nos termos do art. 45 da Lei Complementar n.º 101, de 2000;

II - os novos projetos serão programados se:

a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) não impliquem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

**Art. 15º.** A lei orçamentária conterá, além da estimativa da receita e da fixação da despesa, a autorização para abertura de créditos adicionais nos termos estabelecidos nesta lei e autorização para contratação de operações de crédito nos termos do art. 167, inciso III da Constituição Federal; Resoluções do Senado Federal e Lei Complementar n.º 101, de 2000.

§ 1º Na utilização dos recursos provenientes do superávit financeiro e do excesso de arrecadação para cobertura de créditos adicionais, os valores serão apurados isoladamente, por origem e destinação de recursos em cumprimento ao parágrafo único do art. 8º e art. 50 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

§ 2º A utilização do excesso de arrecadação por fonte de recursos não prevista na Lei Orçamentária Anual somente poderá ser autorizada através de lei específica.

§ 3º Os valores recebidos de outros entes federados por meio de convênio, instrumentos congêneres, bem como as transferências fundo a fundo não previstos ou subestimados no orçamento serão considerados como excesso de arrecadação no exercício em que forem recebidos ou superávit financeiro quando repassados de um exercício para o outro e servirão de recursos para abertura de créditos adicionais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000  
[gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br](mailto:gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br)  
CNPJ - 18.557.546/0001-03  
Tel.: (32) 3357-1235

**Art. 16º.** Os projetos de leis relativos a créditos adicionais serão apresentados em conformidade com os artigos 40 a 46 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964 e para atendimento do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que os justifique, bem como memoriais de apuração de superávit financeiro e excesso de arrecadação.

§ 2º A própria lei que instituir o crédito especial poderá trazer no seu texto a autorização para suplementação.

§ 3º Ao se utilizar a anulação de dotações para abertura de créditos adicionais a lei autorizativa e os decretos de abertura deverão conter as dotações que serão anuladas.

§ 4º Os créditos especiais e extraordinários cujo ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício anterior, poderão ser reabertos nos limites de seus saldos e serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro corrente.

**Art. 17º.** A Lei orçamentária conterà autorização para o Executivo Municipal abrir créditos suplementares por meio de decreto nos termos do art. 7º, inciso I e arts. 40 a 43 da Lei Federal 4.320, de 1964, até o limite de 30% (trinta por cento), podendo ainda ser alterado no decorrer do exercício de 2020 mediante lei específica.

§ 1º As suplementações com inclusão de fontes autorizadas nos termos deste artigo poderão ser efetuadas mediante decreto de abertura de crédito suplementar e o respectivo valor impactará no limite percentual previsto na lei orçamentária.

§ 2º Os créditos suplementares poderão ser autorizados em lei específica e abertos por decreto, e o respectivo valor não impactará no limite percentual previsto na lei orçamentária.

§ 3º As alterações de fontes de recursos discriminadas na lei orçamentária para execução de determinado elemento de despesa não caracterizam a ocorrência de crédito adicional por suplementação, e não devem impactar no limite percentual mencionado neste artigo.

§ 4º Servirão de recursos para abertura dos créditos suplementares mencionados neste artigo aqueles previstos no art. 43 § 1º da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Art. 18º.** Havendo necessidade de remanejamento, transferência ou transposição nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal de 1988, a sua autorização se dará mediante lei específica, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino.

**Art. 19º.** Fica o Executivo autorizado a realocar os valores das fontes de recursos de uma mesma dotação orçamentária mediante Decreto, desde que não configure alteração do valor do elemento de despesa e comprove a disponibilidade de recursos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

[gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br](mailto:gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br)

CNPJ - 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

**Parágrafo único.** As realocações de fontes de recursos mencionadas neste artigo não caracterizam a ocorrência de crédito suplementar, e não devem impactar no limite percentual de suplementação.

**CAPÍTULO VI**  
**DA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**Art. 20º.** A programação da despesa do Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2020 será elaborada de forma discriminada, detalhado por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, observando-se a estrutura organizacional atual.

**Art. 21º.** O total da despesa do Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2020 será incorporado ao orçamento do município e elaborado conforme as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no Plano de Metas aprovado pela Câmara Municipal, observadas as normas da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320, de 1964 e na Lei Complementar nº 101, de 2000, mantendo-se o equilíbrio financeiro e orçamentário.

**Art. 22º.** A transferência de recursos do município para o Legislativo Municipal será calculada até o limite estabelecido no art. 29-A, I da Constituição Federal.

**Art. 23º.** Na programação de investimento em obras e aquisição de bem patrimonial, considerando os recursos financeiros disponíveis, deverá ser observado o disposto no art. 14 desta lei.

**Art. 24º.** A despesa total com pessoal do Poder Legislativo Municipal, incluídos a remuneração dos servidores e o subsídio dos vereadores, não poderá exceder os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 25º.** Para efeito do disposto no art. 5º, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2019, seus respectivos planos de metas, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

**Parágrafo único.** Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo terá como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no art. 169 da Constituição Federal de 1988, alterações de planos de carreira, as admissões, demissões e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos e ao disposto nos arts. 19, 20 e 71, da Lei Complementar nº. 101, de 2000; e,

II - com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do inciso anterior e ainda ao limite previsto nos incisos e parágrafos do art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 26º.** A Câmara Municipal no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da lei orçamentária, estabelecerá através de Resolução, o cronograma mensal do repasse financeiro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000  
[gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br](mailto:gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br)  
CNPJ - 18.557.546/0001-03  
Tel.: (32) 3357-1235

necessário ao seu funcionamento, com base nas dotações orçamentárias constantes do orçamento para o exercício financeiro de 2020.

**Art. 27º.** As despesas do Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2020 serão fixadas no mesmo valor das transferências e serão distribuídas segundo as necessidades reais do órgão em suas unidades orçamentárias.

**Art. 28º.** Implantação da autonomia administrativa e financeira do Legislativo Municipal a partir do exercício financeiro de 2020.

**Art. 29º.** Criação de cargos e contratação através de processo seletivo ou de concurso público, de pessoal necessário para execução dos serviços contábeis, financeiros e administrativos, em decorrência da implantação da autonomia administrativa e financeira do Legislativo Municipal.

**Art. 30º.** A despesa com pessoal do Poder Legislativo obedecerá às disposições do art. 169 da Constituição Federal e garantirá recursos para execução de programas de capacitação, valorização, reciclagem e profissionalização do servidor público municipal, bem como:

I - Criação e Manutenção do Plano de Cargo e Salários;

II - Garantia da reposição das perdas salariais nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, dos vencimentos dos servidores públicos e agentes políticos;

III - Previsão para contratação temporária de excepcional interesse público, mediante lei específica;

IV - Manutenção e criação do Estatuto do Servidor Público do Legislativo Municipal;

V - Concessão de aumento real de remuneração para os servidores, obedecido ao disposto no art. 16 da LC 101/2000;

VI - Previsão para preenchimento de cargos vagos, mediante a solicitação fundamentada do Agente Público da Área Correspondente;

VII - Pagamento da remuneração mensal dos servidores e subsídio dos vereadores;

VIII - Pagamento mensal dos encargos sociais dos servidores, prestadores de serviços e vereadores;

IX - Previsão para contratação temporária quando do afastamento de servidores da Câmara Municipal em gozo de férias regulamentares e/ou benefícios previdenciários;

X - Previsão para convocação de suplente de vereador quando do afastamento do titular;

XI - Manutenção de despesa com pagamento de diária de viagem para servidores, vereadores em atividades inerentes ao Legislativo Municipal;

XII - Cumprimento das normas da Emenda Constitucional nº 19/98;

XIII - Cumprimento do Regime Jurídico e o Plano de Carreiras dos servidores da Câmara Municipal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000  
gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br  
CNPJ - 18.557.546/0001-03  
Tel.: (32) 3357-1235

Parágrafo único. As vantagens e adicionais previstas neste artigo, bem como a criação e o preenchimento de cargos, somente se efetivará se for comprovado que o aumento da despesa não ultrapassará o limite de gastos estabelecidos pela LC 101/2000.

**Art. 31º.** Nos termos do inciso II do §2º do art. 29A da Constituição Federal, a Mesa Diretora da Câmara Municipal estabelecerá até 30 dias após a aprovação da proposta orçamentária do exercício de 2020, a programação financeira para transferência pela Prefeitura Municipal para o exercício, observando a previsão orçamentária estabelecida para o Legislativo Municipal.

**Art. 32º.** A Lei Orçamentária garantirá recursos para cobertura das despesas com a terceirização de mão-de-obra necessária à substituição de servidores.

**Art. 33º.** As despesas com subsídios dos agentes políticos fixados em Lei específica deverão estar em consonância com as disposições da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 34º.** A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados ao pagamento do serviço da dívida municipal, evitando-se as sanções estabelecidas no art. 35, inciso I e art. 160, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, compreendendo:

- I - parcelamento de dívida com o INSS;
- II - parcelamento de dívida com o BNDES - Programa Caminho da Escola;
- III - parcelamento de dívida com o PASEP;
- IV - parcelamento de dívida com o Banco do Brasil - Pró-vias;
- V - parcelamento com a União para regularização de convênio;
- VI - parcelamento decorrente do projeto SOMMA;
- VII - amortização da dívida proveniente de operações de crédito.

**Parágrafo único.** Os parcelamentos relacionados no *caput* do artigo obedecerão às normas estabelecidas em seus contratos específicos.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 35.** A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar 101, de 2000.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

[gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br](mailto:gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br)

CNPJ - 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

**Art. 36-** A despesa com pessoal do Poder Executivo obedecerá as disposições do art. 169 da Constituição da República do Brasil de 1988 e dos ats. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e garantirá recursos para ações voltadas para o servidor público municipal nos termos desta lei, como:

- I - Criação de abono, se necessário, para cumprimento da aplicação de 60% (sessenta por cento) das receitas oriundas no FUNDEB na manutenção dos profissionais do magistério;
- II - Criação de adicionais específicos para a valorização dos profissionais do magistério;
- III - Implantação, manutenção e revisão do Plano de Cargo e Salários dos servidores públicos municipais e dos profissionais do magistério público municipal;
- IV - Previsão para pagamento de horas extras, em caráter excepcional, para os serviços de saúde, coleta de lixo, serviços emergenciais, realização de exposições e eventos, autorizados pelo Executivo Municipal, através de ato administrativo específico;
- V - Garantia da revisão geral anual nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, dos vencimentos dos servidores públicos e agentes políticos;
- VI - Previsão para contratação por tempos determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante lei específica;
- VII - Manutenção do pagamento de adicionais de insalubridade e por trabalho noturno;
- VIII - Manutenção das vantagens e adicionais previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal, Estatuto do Magistério e em Lei Municipal específica;
- IX - concessão de aumento real de remuneração para os servidores, obedecido ao disposto no art. 16 da LC 101/2000;
- X - Criação de cargos de provimento efetivo nas diversas áreas da Administração Municipal, para o bom desempenho da Administração Pública Municipal.
- XI - Previsão para preenchimento de cargos vagos mediante a solicitação, fundamentada do Agente Público da Área Correspondente;
- XII - Reformulação do Estatuto do Servidor Público Municipal;
- XIII - Aumento das vagas dos cargos existentes.
- XIV - Alteração na estrutura administrativa da Prefeitura com criação de cargos de provimento em comissão;
- XV - Criação de abonos para os demais servidores;
- XVI - Manutenção do piso salarial profissional dos servidores do magistério público municipal;
- XVII - Instituição através de lei específica do piso para os agentes comunitários de saúde e agentes de combates de endemias nos termos da legislação federal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro, CEP 36.330-000  
gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br  
CNPJ - 18.557.546/0001-03  
Tel.: (32) 3357-1235

- XVIII - Concessão de aumentos e/ou reajustes setoriais;
- XIX - Realização de avaliação permanente e periódica de servidores nos termos da Constituição Federal;
- XX - Reformulação da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal;
- XXI - Pagamento de encargos sociais.

§ 1º As vantagens e adicionais previstas neste artigo, bem como a criação e o preenchimento de cargos, somente se efetivará se for comprovado que o aumento da despesa não ultrapassará o limite de gastos estabelecidos pela LC 101/2000.

§ 2º Na revisão anual da remuneração, bem como na concessão de aumento real para os servidores públicos, deverá ser observado o disposto nos incisos X e XI do artigo 37 da CF/88.

Art. 37º. A Lei Orçamentária garantirá recursos para cobertura das despesas com a terceirização de mão-de-obra necessária à substituição de servidores.

Art. 38º. As despesas com subsídios dos agentes políticos, incluindo os Secretários Municipais, fixados em Lei específica deverão estar em consonância com as disposições da Constituição Federal.

## CAPÍTULO IX

### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 39º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projetos de lei de alterações que objetivem o aprimoramento da política tributária.

Art. 40- Para atendimento ao disposto no artigo anterior serão implementadas as seguintes ações:

- I- Atualização permanente do Cadastro Imobiliário Municipal;
- II- Consolidação da implantação do Código Tributário Municipal;
- III- Atualização, controle e fiscalização dos contribuintes municipais do imposto sobre serviço de qualquer natureza;
- IV- Atualização da tabela de cobrança do ITBI;
- V- Implantação do Código de Vigilância Sanitária;
- VI- Manutenção da Contribuição de Iluminação Pública;
- VII- Consolidação da implantação dos Códigos de Posturas e Obras;



- VIII- Parcelamentos e descontos para pagamento à vista do IPTU e da dívida ativa;  
IX- Implantação e manutenção do programa de educação fiscal;

Parágrafo Único: Para a execução das ações mencionadas neste artigo poderá ser contratada empresa e/ou profissional especializado.

**Art. 41º.** A administração municipal executará as ações necessárias objetivando a cobrança da dívida ativa tributária e não tributária através da cobrança administrativa, cartorial e judicial.

**Parágrafo único.** Serão cancelados os débitos de natureza tributária cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos da cobrança cartorial e judicial.

**Art. 42º.** A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual resulte a renúncia de receita só poderão ser efetivados consoante o disposto no art. 14 e parágrafos da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

**Art. 43º.** Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2º A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

## **CAPÍTULO X**

### **DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA**

**Art. 44º.** A elaboração do Projeto de Lei do Orçamento Anual de 2020, sua aprovação e execução deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, e a permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Durante a tramitação do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020, serão assegurados a transparência e o incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas nos termos do art. 48, § 1º, inciso I da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

§ 2º No início de cada quadrimestre do exercício de 2020, o Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento de metas fiscais do quadrimestre anterior por meio de relatórios técnicos, incluindo versão simplificada destes, em audiência pública nos termos do art. 9º, § 4º da Lei Complementar n.º 101, de 2000.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

[gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br](mailto:gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br)

CNPJ - 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

§ 3º A transparência da gestão pública será assegurada também mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, nos termos do art. 48, § 1º, inciso II da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

§ 4º As leis que estabelecem os instrumentos de planejamento e seus anexos, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal serão enviados aos órgãos de fiscalização e controle externo, bem como publicados, inclusive na internet, na forma e prazos estabelecidos na Lei Federal n.º 9.755 de 16 de dezembro de 1998; Instrução Normativa TCU n.º 28 de 5 de maio de 1999; Lei Complementar n.º 101, de 2000; Instruções Normativas do TCEMG, e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 5º Todas as informações relativas à Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e execução orçamentária são de livre acesso ao cidadão, devendo ser disponibilizadas nos termos do art. 8º da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 e legislação municipal sobre transparência na gestão pública.

§ 6º Para cumprir o disposto no caput deste artigo, os Poderes Executivo publicará relatórios da execução orçamentária contendo informações no menor nível de categoria de programação.

**Art. 45º.** Conforme art. 12, § 3º da Lei Complementar n.º 101, de 2000, o Chefe do Poder Executivo colocará a disposição do Legislativo Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, o estudo e a estimativa da receita para o exercício financeiro de 2020.

**Art. 46º.** As dotações orçamentárias referentes a despesas com publicação de fatos e atos administrativos deverá observar o disposto no § 1º art. 37 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 47º.** O Poder Legislativo, segundo os princípios de transparência e publicidade, publicará semestralmente, o relatório de gestão fiscal.

§ 1º O Poder Legislativo realizará, nos termos do art. 48 da Lei para manuseio popular, nas mesmas datas das audiências públicas em que o Poder Executivo vier demonstrar, sua prestação de contas aos cidadãos, incluindo versão simplificada para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, ou em atendimento a convocação de sua Comissão específica para tal.

§ 2º A versão simplificada para manuseio popular prevista no § 1º deste artigo será organizada com os seguintes parâmetros:

I - subdivisão das despesas dos programas por pessoal, transferências, custeio e capital;

II - apresentação, por programa, de uma análise qualitativa da realização das despesas do quadrimestre;

III - apresentação de informações dos seguintes dados:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

[gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br](mailto:gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br)

CNPJ - 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

- a) número de reuniões ordinárias, audiências públicas de comissões, reuniões especiais e extraordinárias;
- b) número de projetos votados, indicações e moções aprovadas;
- c) despesas totais realizadas por contratos administrativos e de prestação de serviços;
- d) valores mensais disponíveis para cada gabinete parlamentar referente à verba indenizatória e à contratação de servidores de recrutamento amplo;
- e) valores dos subsídios de cada vereador;
- f) outras atividades realizadas no respectivo quadrimestre.

**Art. 48º.** A lei orçamentária inclusive seus anexos, deverão estar disponíveis na internet até o dia 31 de maio do exercício de sua vigência, e os balanços do exercício anterior até 31 de julho de cada ano, nos termos da Lei Federal n.º 9.755 de 16 de dezembro de 1998.

**Art. 49º.** Todas as informações relativas à Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e execução orçamentária são de livre acesso ao cidadão, devendo ser disponibilizadas nos termos do art. 8º da Lei Federal n.º 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A disponibilização das informações concernentes às diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais será efetuada por meio do serviço de informações ao cidadão e do site oficial do município

## **CAPÍTULO XI** **DO REPASSE DE RECURSOS A TERCEIROS**

**Art. 50º.** A previsão na lei orçamentária de 2020 para concessão de subvenção, contribuição e auxílio financeiro para os setores público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas, será efetuada conforme dispõe o art. 26 da Lei Complementar n.º 101, de 2000; Lei Federal n.º 13.019, de 13 de julho de 2014 e alterações posteriores, bem como as normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e do Controle Interno.

**Art. 51º.** É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios, contribuições e transferência para as entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos desde que:

- I - possuam atendimento direto e gratuito ao público, e voltado para ações de saúde e educação;
- II - sejam voltadas para as ações de assistência social comunitária, produtores rurais, culturais, turísticas, geração de emprego e renda; e de apoio à prática de esporte, recreação e lazer; e
- III - sejam consideradas entidades multigovernamentais e associativas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

[gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br](mailto:gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br)

CNPJ - 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

IV - apresentem declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos por autoridade local competente;

V - apresentem comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, ou seja, ata e termo de posse ou outro documento oficial que confira o poder de representatividade ao dirigente atual da entidade;

VI - possuam estatuto social adaptado de acordo com a lei federal nº. 10.406/2002 - código civil;

VII - possuam alvará de funcionamento e de localização;

VIII - possuam certidão negativa de débito para com INSS, FGTS, Fazenda Pública Municipal e Federal;

IX - atendam as outras exigências contidas na lei específica que conceder a subvenção, auxílio ou contribuição.

§ 1º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

§ 2º As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas de autorização legislativa específica e celebração do respectivo convênio

**Art. 52º.** A inclusão na Lei Orçamentária, os créditos adicionais de dotações, a título de subvenções, contribuições e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, observará as normas contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Federal de nº 4.320/1964, no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações posteriores desde que as entidades preencham as seguintes condições:

I - Ser selecionada em processo de chamamento público ou declarada sua dispensa, inexigibilidade ou inaplicabilidade, de acordo com a Lei Federal nº 13.019/2014;

II - Apresentar cópia do Estatuto registrado adaptado à Lei Federal nº. 10.406/2002 - Código Civil;

III - Apresentar cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

IV - Apresentar relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

V - Apresentar Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - Apresentar cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VII - Apresentar certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união;

*Ceio*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000  
gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br  
CNPJ - 18.557.546/0001-03  
Tel.: (32) 3357-1235

- VIII - Apresentar certidão de regularidade junto à Fazenda Estadual;
  - IX - Apresentar certidão de regularidade junto à Fazenda Municipal;
  - X - Comprovar que a Entidade possui instalações, condições materiais e capacidade técnica, administrativa e gerencial para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas;
  - XI - Apresentar declaração de abertura de conta bancária específica para cada parceria;
  - XII - Apresentar declaração de que os dirigentes da entidade não são agentes políticos dos poderes da esfera Municipal;
  - XIII - Apresentar declaração que a entidade se compromete a atender a Lei Federal nº 12.527/2011 e dar publicidade ao objeto pactuado;
  - XIV - Apresentar declaração de adimplência com o Poder Público Municipal;
  - XV - Apresentar declaração que a entidade não contratará parentes ou empresas, inclusive por afinidade, de dirigentes da proponente ou de membros do poder público concedente;
  - XVI - Apresentar Plano de Trabalho devidamente preenchido;
  - XVII - Atendam a outras exigências contidas na lei específica que conceder a subvenção, auxílio ou contribuição;
  - XVIII - Apresentar regulamento de compras e contratações;
  - XIX - Apresentar prova de propriedade ou posse legítima do imóvel (Certidão de Matrícula do Imóvel registrada no Cartório de Registro de Imóveis) ou ainda contrato de aluguel;
  - XX - Apresentar documento ou fotos que evidencie a situação das instalações e as condições materiais da entidade, quando essas instalações e condições forem necessárias para a realização do objeto pactuado;
- Art. 53º.** Os programas orçamentários pertinentes a transferências de recursos e a concessão de benefícios a pessoas serão efetuadas através de leis municipais específicas devidamente regulamentadas pelo Executivo Municipal, onde deverá ser observado o seguinte:
- XXI - I - identificação do beneficiário;
  - XXII - II - comprovação do recebimento;
  - XXIII - III - critérios para a sua concessão a serem estabelecidos pelos conselhos municipais responsáveis pela área em que se enquadra a transferência dos recursos e a concessão do benefício; e
  - XXIV - IV - cadastro de controle dos beneficiários.

**Art. 54º.** Objetivando a manutenção de ações de interesse público, o município poderá firmar convênios, acordos, ajustes e outros congêneres para propor parceria com os demais entes federativos, desde que as dotações orçamentárias para a contrapartida do município sejam previstas na proposta orçamentária do exercício de 2020 ou em seus créditos adicionais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000  
[gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br](mailto:gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br)  
CNPJ - 18.557.546/0001-03  
Tel.: (32) 3357-1235

**Art. 55º.** O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação desde que seja de interesse público e não comprometa as metas estabelecidas pela administração pública municipal e, seja efetivado através de convênio, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

## **CAPÍTULO XII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 56º.** A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2020 deverá ser encaminhada ao Legislativo Municipal para a sua apreciação até 30 de setembro de 2019, e a mesma deverá ser devolvida para a sua sanção até o término da sessão legislativa, de acordo com a Lei Orgânica do Município.

**Art. 57º.** Se o projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Executivo Municipal, até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante deverá ser executada contida na Lei Orgânica do Município, ou na falta desta, será adotada como proposta a Lei de Orçamento vigente, nos termos do art. 32 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviços da dívida;
- III - tarifas de serviços públicos;
- IV - precatórios judiciais;
- V - medicamentos, materiais e serviços de apoio na área de saúde;
- VI - material didático e outros materiais e serviços de apoio para a área de educação;
- VII - materiais de consumo e serviços para a manutenção dos serviços básicos da administração municipal;
- VIII - execução de obras em andamento; e
- IX - cumprimento dos percentuais constitucionais obrigatórios em saúde, educação e assistência social.

**Parágrafo único.** O valor do duodécimo de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser suplementada até o limite percentual previsto no art. 17 desta lei.

**Art. 58º.** A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2020 conterá dotação orçamentária para a "Reserva de Contingência" no valor mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida para atender os passivos contingentes e outros eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo único.** Se no mês de dezembro do exercício financeiro de 2020, ficar comprovada que a dotação orçamentária denominada Reserva de Contingência, não foi utilizada para o fim previsto neste artigo, a mesma poderá ser utilizada como fonte de recurso para cobertura de créditos adicionais.





**Art. 59º.** No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que deverá atender os seguintes objetivos:

I - assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução do seu programa anual de trabalho;

II - manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

§ 1º No estabelecimento de programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de que se trata o *caput* deste artigo o Poder Executivo utilizará como parâmetros as receitas efetivamente realizadas nos 3 (três) exercícios financeiros imediatamente anteriores.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso poderão ser alterados durante o exercício observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

**Art. 60º.** Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subsequentes observando os seguintes critérios:

I - Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá os Poderes, procederem à recondução das referidas despesas a tais limites:

§ 1º Após a adoção das medidas legais, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

§ 2º Excetuam-se da limitação de empenho, as despesas relativas à:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública;

III - precatórios judiciais;

IV - aplicação de recursos nos limites mínimos estabelecidos em lei, para saúde e educação.

**Art. 61º.** Ao Controle Interno do Município será atribuída a competência para periodicamente proceder à verificação do controle de custos dos programas financeiros com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

**Parágrafo único.** O controle de custos de que trata este artigo será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**

**CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

[gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br](mailto:gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br)

CNPJ - 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

**Art. 62º.** As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos e serão submetidas à apreciação da Assessoria Jurídica da Administração, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações legais pertinentes.

**Art. 63º.** Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

**Art. 64º.** Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

**Art. 65º.** A lei orçamentária garantirá recursos para empenho e pagamento de diária de viagens para Prefeito, Vice-Prefeito, vereadores e servidores públicos municipais na conformidade com os atos administrativos dos respectivos poderes.

**Art. 66º.** Na execução orçamentária de 2020 poderá ser instituído e mantido nos termos do art. 68 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, o Fundo Rotativo de Caixa através de lei específica.

**Art. 67º.** Caberá a Secretaria de Finanças, através do Setor de Contabilidade e Tesouraria, a elaboração e coordenação da proposta orçamentária do Município de Coronel Xavier Chaves para o exercício de 2020.

**Art. 68º.** A destinação de recursos a título de Contribuições, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12 § 2º e 6º, da Lei n.º 4.320 de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária, autorização específica e a identificação do benefício no convênio.

**Art. 69º.** O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

**Art. 70º.** Se a dívida consolidada do Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados deverá ela ser reconduzida ao referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o excesso, o Município:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação da receita;

II - obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

**Art. 71º.** Na programação da despesa não poderão ser:



I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão; e

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias;

**Art. 72º.** Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos desta Lei, a Lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.

**Art. 73º.** Objetivando a manutenção de ações de interesse público, o município poderá firmar convênios, acordos e ajustes para propor parceria com os demais entes federativos.

**Art. 74º.** O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2020 a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

**Parágrafo único.** O Poder Legislativo, através do órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.

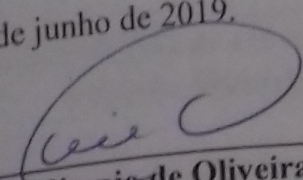
**Art. 75º.** São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e eficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único.** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira e patrimonial efetivamente ocorrido, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

**Art. 76º.** Quando da elaboração do Plano Plurianual para o período 2018/2021, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2020, não previstas na presente lei poderão ser incluídas através de lei específica.

**Art. 77º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Coronel Xavier Chaves, 28 de junho de 2019.

  
Fúvio Olímpio de Oliveira Pinto  
Prefeito Municipal